



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530354 - RJ (2019/0258809-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE : LIDIANE MENDONCA MONTEIRO CATRAMBY (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
DANIEL ROMEIRO - SP234983
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos declaratórios prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de erro material no julgado embargado. Assim, onde se lê *"recomende-se ao Tribunal de origem a revisão das medidas cautelares diversas da prisão, diante do tempo já impostas"*, leia-se *"recomende-se ao Juízo de primeiro grau a revisão das medidas cautelares diversas da prisão, diante do tempo já impostas"*.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar o vício apontado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 530354 - RJ (2019/0258809-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
EMBARGANTE : LIDIANE MENDONCA MONTEIRO CATRAMBY (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
DANIEL ROMEIRO - SP234983
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, os embargos declaratórios prestam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão.

2. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de erro material no julgado embargado. Assim, onde se lê *"recomende-se ao Tribunal de origem a revisão das medidas cautelares diversas da prisão, diante do tempo já impostas"*, leia-se *"recomende-se ao Juízo de primeiro grau a revisão das medidas cautelares diversas da prisão, diante do tempo já impostas"*.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar o vício apontado.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LIDIANE MENDONCA MONTEIRO CATRAMBY contra o acórdão, de fls 903/919, de minha relatoria, no qual esta egrégia Quinta Turma, à unanimidade de votos, negou provimento ao Agravo Regimental em habeas corpus, em acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.
DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E
CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO DOMICILIAR.
ART. 318-A, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL –

CPP. POSSIBILIDADE. MÃE DE FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. CRIMES PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 318-B DO CPP. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19). SUBMISSÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DIRETAMENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM OU NESTA CORTE SUPERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.

1. Após a publicação da Lei 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionabilíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

Na hipótese, os delitos perpetrados não envolvem violência ou grave ameaça e nem foram praticados contra seus descendentes, tendo a Corte estadual ressaltado a necessidade de aplicação da prisão domiciliar pois entendeu "fundamental o convívio da paciente com sua filha, menor de 12 anos, com o fim de prestar-lhe assistência, sendo hipótese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar com fulcro no artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal". Dessa forma, em razão do art. 318-B determinar que "a substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código", não se verifica nenhuma ilegalidade em sua aplicação.

2. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático, o que se verificou na hipótese dos autos.

3. O próprio texto legal (art. 319 e incisos do CPP) indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das restrições, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF/88.

4. Considerando que das nove medidas possíveis

do art. 319 do CPP, a imposição de apenas quatro previstas no rol (incisos II, III, VI e IX), bem como de outras medidas menos restritivas, não se mostra desarrazoada ou desproporcional ao caso concreto.

5. O fato da ora agravante ser diretora financeira ou sócia administradora nas empresas beneficiárias das transferências fraudulentas de créditos de ICMS, justifica a aplicação de outras medidas menos restritivas como de proibição de movimentação das contas bancárias pessoais e empresariais, assim como a proibição de outorga dessa função a terceiros – o que a afastaria da atividade de gestão empresarial – pois, a permanência em seu cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, haja vista que o Tribunal de origem destacou que os sócios não interromperam as operações financeiras e fraudulentas objeto de questionamentos. No que se refere à cautelar de incomunicabilidade com seus familiares, considerando que todos são corréus na mesma ação penal, na qual agiam em concurso para a prática dos crimes investigados, a imposição da medida é fundamental para evitar a reiteração delitiva, assim como desmobilizar a organização criminosa, mostrando-se suficiente para resguardar o resultado útil do processo, inclusive, a ordem pública e econômica.

6. A tese quanto a ausência de contemporaneidade não foi apreciada pelo Tribunal a quo, a qual ressaltou que "a análise de eventual irregularidade da constituição do crédito tributário ou a contemporaneidade das ações da paciente demandariam revolvimento de matéria fática, o que não é viável em sede de Habeas Corpus, no qual não é permitida a dilação probatória", ficando esta Corte impedida de apreciar o tema sob pena de incidir em indesejada supressão de instância.

7. Quanto ao pleito referente à revogação das medidas cautelares com fundamento na pandemia mundial causada pelo coronavírus, tal matéria deve inicialmente ser submetida ao Juízo de primeiro grau, não devendo ser analisada diretamente no Tribunal de origem ou nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental desprovido. Recomende-se ao Tribunal de origem a revisão das medidas cautelares diversas da prisão, diante do tempo já impostas (fls. 903/905).

Nos presentes embargos, sustenta a embargante a ocorrência de vício, consubstanciado em erro material no julgado, pois no voto foi recomendado ao Tribunal de origem que reavaliasse as cautelares em razão do decurso de tempo que foram aplicadas, mas na sessão de julgamento foi sugerido que o Juiz de primeiro grau as reavaliasse. Assim sendo, pleiteia a modificação para que a análise seja refeita pelo Juízo de primeiro grau.

Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos para se

sanar o erro material apontado.

Determinei a solicitação de novas informações à Juíza de primeiro grau, as quais foram prestadas às fls. 1.010/1.046, noticiando que em 20/7/2020 foi indeferido pedido de liberdade formulado pela defesa da ora embargante.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, pressupostos não caracterizados na hipótese dos autos.

Com razão a embargante.

Assim sendo, no acórdão de fls. 903/919 onde se lê *"recomende-se ao Tribunal de origem a revisão das medidas cautelares diversas da prisão, diante do tempo já impostas"*, leia-se *"recomende-se ao Juízo de primeiro grau a revisão das medidas cautelares diversas da prisão, diante do tempo já impostas"*.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos de declaração, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar o vício apontado, consoante acima descrito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0258809-0

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 530.354 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00204497820178190001 00442297920198190000 01616979520188190001
0165672912019819000 1616979520188190001 165672912019819000
204497820178190001 442297920198190000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
DANIEL ROMEIRO - SP234983
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LIDIANE MENDONCA MONTEIRO CATRAMBY (PRESO)
CORRÉU : GILBERTO SEBASTIAO MONTEIRO
CORRÉU : MARIA ELIZA MENDONCA MONTEIRO
CORRÉU : THIAGO MENDONCA MONTEIRO
CORRÉU : LUIZ FELIPE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
CORRÉU : JOAO VICENTE TEIXEIRA LACERDA
CORRÉU : TALMA REGINA CAVALCANTI FERREIRA
CORRÉU : ELAINE BERSCH
CORRÉU : ROSILENE MARIA BARBOSA MAURO
CORRÉU : LYGIA MARIA DA FONTE MOTA
CORRÉU : MORVAM CARREIRO PONTES
CORRÉU : NILSON FRANCISCO DA CONCEICAO
CORRÉU : GUSTAVO BARTHEL CATRAMBY
CORRÉU : FABIO KELLER LEAL
CORRÉU : ROGERIO GIRARDI MEDEIROS DA SILVA
CORRÉU : AMANDA OLIVEIRA DA SILVA
CORRÉU : ANA PAULA DE CARVALHO LEITAO
CORRÉU : JUNIA MARTINS DOS SANTOS
CORRÉU : GUILHERME COUTO
CORRÉU : JULIO CEZAR DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU : CAROLINE FERREIRA VIDAL DE NEGREIROS
CORRÉU : FABIO TAVARES DA SILVA
CORRÉU : RENAN SIDERIG ARAUJO DE MELO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE: LIDIANE MENDONCA MONTEIRO CATRAMBY (PRESO)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0258809-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
HC 530.354 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL**

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN - SP172515
DANIEL ROMEIRO - SP234983
ISABELA PRADINES COELHO GUARITÁ SABINO - SP371450
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.